

Registro: 2025.0000056477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281287-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELIA MATOS, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 5851

Agravo de instrumento: 2281287-30.2024.8.26.0000

Agravante: ADELIA MATOS

Agravado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita a autora. Insurgência. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. Ajuizou ação em domicílio diverso daquele em que reside. Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito. Decisão mantida. Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 84 dos autos da ação de revisão de contrato, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Inconformada recorre a autora, sustentando, em breve síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento; que há presunção de hipossuficiência das pessoas físicas. Requer assim a reforma da decisão para que seja beneficiada com a gratuidade da justiça.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.



Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Alega não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Prescreve o art. 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o art. 99, §2°, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter iuris tantum, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária



gratuita diante das evidências constantes no processo.

Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

In casu, verifico que a Agravante optou por domicílio diverso daquele em que reside, optando por locomover-se, em função dos atos processuais advindos do processamento do feito, entre duas cidades diversas, ao invés de ajuizar, para a sua melhor comodidade, no foro de seu domicílio.

Sobre o tema, já decidiu o nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUSTIÇA *GRATUITA* Pessoa natural - Autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca - Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade -Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autora Viamão/RS e optou por reside em contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, Capital -Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões



indeferimento para do pleito Benefício legal não pode isenção transformado emgeral irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2348694-87.2023.8.26.0000: Relator (a): Álvaro Órgão Torres Júnior: Julgador: 20° Câmara de Privado: Foro Central Cível - 44ª Vara Civel; Data do Julgamento: 20/03/2024; *Data de Registro: 21/03/2024)*

Ainda, conforme bem consignado pelo magistrado "a quo": "se verifica pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores, a autora promoveu outras 04(quatro) ações similares em datas próximas, distribuídas no Foro Central, no Foro de Campinas, SP e no Foro de Tupã, SP."

Anote-se que a circunstância de se tratar <u>de lide</u> <u>eminentemente predatória</u>, milita em desfavor do autor inclusive no que tange à alegação de que é pessoa hipossuficiente.

Vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Entretanto, não se pode negar que o fato de a agravante ter contratado advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7°, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob



pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator